



Andraplan Administração Empresarial Ltda.

A essência da consultoria.

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Administração Empresarial Ltda.

Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

Saiba mais sobre consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão no site www.andraplan.com.br.

Consultoria e Assessoria

O método de trabalho da consultoria consiste em orientações direcionadas aos diretores, gerentes e líderes da empresa. Estas orientações podem ser feitas pessoalmente, por telefone ou e-mail, na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

O método de trabalho da assessoria é o mesmo da consultoria, sendo complementado pela execução de atividades que frequentemente são de responsabilidade dos clientes, como a elaboração de manuais, procedimentos, instruções e relatórios, realização de pesquisas, tomada de decisões, etc. As atividades de assessoria podem ser feitas na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

Como o principal produto de uma consultoria são as informações, existe uma sistemática para atualização periódica da equipe de trabalho. Esta atualização de informações é reforçada nos assuntos relacionados a legislação e regulamentação técnica, com vistas a permitir que os consultores estejam preparados para fornecer informações adequadas para a tomada de decisões por parte dos clientes.

Serviços

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
 - Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
 - Consultoria e assessoria organizacional
Planejamento estratégico, Vendas, Marketing, Produção, Recursos Humanos, Compras, Logística, Finanças, Projeto e desenvolvimento, Tributos, Falências e recuperação empresarial, etc.
 - Terceirização de serviços técnicos
Controle da qualidade (inspeção e ensaios), Garantia e gestão da qualidade (documentação e gerenciamento), Desenho de produtos, Projeto e desenvolvimento de produtos, Pesquisa de mercado, Levantamento de custos e formação de preços, Responsabilidade técnica, Auditorias, Representação em comissões de estudos, etc.
-

Andraplan Administração Empresarial Ltda.

CNPJ 09.589.187/0001-85 Inscrição Municipal (CCM) número: 3.771.340-0
Av. Paulista, 726 – 17º Andar - Conj. 1707-D – Bela Vista – São Paulo/SP CEP: 01310-910
Telefone / Fax: (11) 4506-3207 ou (11) 2056-2062
e-mail: andraplan@andraplan.com.br web site <http://www.andraplan.com.br>

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria nº 43, de 18 de abril de 1997

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e tendo em vista o disposto no artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando o Termo de Acordo assinado entre a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e o INMETRO, em 22 de novembro de 1995, no qual o INMETRO é reconhecido como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tendo como competência, entre outras, a de verificar a conformidade de produtos às Normas e Regulamentos Técnicos;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança das instalações elétricas de baixa tensão, foco de incêndios e de diversos acidentes residenciais;

Considerando a existência, no mercado, de grande variedade de dispositivos elétricos de baixa tensão, industrializados em desacordo com requisitos que os tornem próprios para o uso, resolve baixar portaria com as seguintes disposições:

Art. 1º Os dispositivos elétricos utilizados em instalações elétricas de baixa tensão, comercializados no País, devem ser identificados de forma indelével, com o nome ou o logotipo do fabricante e a tensão a que se destinam.

Parágrafo primeiro Para os efeitos desta Portaria, chaves do tipo faca com ou sem fusíveis, disjuntores, fusíveis, bases para fusíveis, extensões e tomadas múltiplas, fios, cabos e cordões flexíveis, starteres, interruptores, plugues, tomadas, adaptadores, lâmpadas, reatores, bloco autônomo de iluminação, receptáculos, luminárias, lustres e conectores são considerados dispositivos elétricos de baixa tensão.

Parágrafo segundo Os parafusos, rebites, ilhoses, pinos, molas e dispositivos, destinados exclusivamente à fixação das partes condutoras ao corpo do produto ou do condutor ao terminal, podem ser de material ferroso, sendo vedada a utilização deste material nos componentes destinados à condução de energia elétrica.

Parágrafo terceiro As partes condutoras e os parafusos destinados à condução de energia elétrica devem ser de cobre ou liga de cobre.

Art. 2º As chaves do tipo faca com ou sem fusíveis, fusíveis e bases para fusíveis, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, devem ter indicada a corrente nominal.

Art. 3º Os starteres devem ter indicados o nome ou logotipo do fabricante e a potência das lâmpadas a que se destinam. Os contatos podem ser de alumínio.

Art. 4º Os receptáculos para lâmpadas fluorescentes devem ter indicados o nome ou logotipo do fabricante, tensão nominal (em corrente alternada, não inferior a 150V), bem como a corrente nominal (não inferior a 2A) ou a potência nominal.

Parágrafo primeiro Os receptáculos do tipo rosca, que durante a colocação da lâmpada venham a girar com a mesma, devem possuir um sistema de travamento contra rotação acidental.

Parágrafo segundo Os terminais do receptáculo devem ser protegidos para evitar o contato acidental do usuário com as partes condutoras.

- Parágrafo terceiro A rosca dos receptáculos não pode ser acessada externamente, bem como deve ter profundidade suficiente para o total encaixe do casquilho das lâmpadas.
- Art. 5º As lâmpadas fluorescentes devem ter indicados o nome ou logotipo do fabricante e a potência nominal.
- Parágrafo primeiro As lâmpadas fluorescentes, que contenham reatores acoplados, devem, além do especificado neste artigo, observar o artigo 12 desta Portaria.
- Parágrafo segundo Os casquilhos das lâmpadas podem ser de cobre, liga de cobre ou alumínio.
- Art. 6º As lâmpadas incandescentes devem ter indicados, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, a sua potência.
- Parágrafo primeiro Até publicação de norma técnica específica, o pino de contato das lâmpadas dicróicas e halógenas está dispensado de atender ao disposto no parágrafo terceiro do artigo primeiro, desta Portaria.
- Parágrafo segundo Os casquilhos das lâmpadas podem ser de cobre, liga de cobre ou alumínio.
- Art. 7º Os receptáculos para lâmpadas incandescentes, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, devem ter indicada a potência ou a corrente a que se destinam.
- Parágrafo primeiro Os receptáculos, que durante a colocação da lâmpada, venham a girar com a mesma, devem possuir um sistema de travamento contra rotação acidental.
- Parágrafo segundo Os terminais do receptáculo devem ser protegidos para evitar o contato acidental do usuário com as partes condutoras.
- Parágrafo terceiro A rosca do receptáculo não pode ser acessada externamente, bem como deve ter profundidade suficiente para o total encaixe do casquilho das lâmpadas.
- Art. 8º Os interruptores, plugues, tomadas e adaptadores, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, devem ter indicada a potência ou a corrente a que se destinam.
- Parágrafo único Não são abrangidos, por esta Portaria, os interruptores cujas características construtivas especiais determinem sua utilização exclusiva em um equipamento ou aparelho eletrodoméstico.
- Art. 9º As tomadas múltiplas, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, devem ter indicada a potência ou a corrente máxima do conjunto.
- Parágrafo único Cada componente deste dispositivo, individualmente, deve atender, também, ao especificado nos artigos 2º, 8º e 10º desta Portaria, no que for aplicável.
- Art. 10º Os fios, cabos e cordões flexíveis, não abrangidos pela norma brasileira NBR 6148, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, devem possuir indicações relativas à denominação do produto (fio, cordão ou cabo flexível), seção nominal (em milímetros quadrados), tensão de isolamento e, quando embalados, o comprimento nominal.
- Parágrafo único As gravações devem ser efetuadas no próprio produto desde que o mesmo possua uma seção nominal maior ou igual a 1(um) milímetro quadrado.
- Art. 11º Cada componente das extensões deve atender individualmente ao especificado nos artigos 4º, 7º, 8º e 10º desta Portaria, bem como deve indicar, na embalagem, o comprimento total (em metros), no que for aplicável.
- Parágrafo único Os cordões e cabos flexíveis com plugue, comercializados avulsos, sem embalagem de fábrica, para reposição em aparelhos eletrodomésticos, não precisam ter a indicação do comprimento nominal.
- Art. 12º Os reatores para lâmpadas, além do especificado no artigo primeiro, desta

Portaria, devem ter indicados a potência, o fator de potência e a temperatura máxima.

- Art. 13º Os disjuntores, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, devem ter indicadas a corrente e a capacidade de interrupção.
- Art. 14º Cada dispositivo dos lustres e luminárias deve observar os artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 10º e 12º desta Portaria, no que for aplicável.
- Art. 15º Os blocos autônomos de iluminação, além do especificado no artigo primeiro, desta Portaria, devem ter indicados o fluxo luminoso nominal com difusor, a autonomia com fluxo luminoso nominal, a capacidade e tensão nominal da bateria.
- Art. 16º Os dispositivos elétricos, de baixa tensão, devem ostentar as unidades de medida estabelecidas pelo Sistema Internacional de Unidades, apostas de acordo com as normas brasileiras e, na sua ausência, com as normas ISO IEC.
- Art. 17º As modificações estruturais indicadas nos artigos 4º e 7º desta Portaria serão fiscalizadas a partir de 01 de maio de 1997.
- Art. 18º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público a ele conveniadas.
- Art. 19º A inobservância, das disposições contidas na presente Portaria, acarretará a aplicação, a seus infratores, das penalidades cominadas na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo, quando couber, da aplicação concomitante das penalidades previstas na Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973.
- Art. 20º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria INMETRO nº 193, de 27 de dezembro de 1996.
- Parágrafo único Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados sob a égide da Portaria INMETRO nº 41, de 25 de março de 1996, Portaria INMETRO nº 179, de 20 de novembro de 1996 e pela Portaria INMETRO nº 193, de 27 de dezembro de 1996.

Julio Cesar Carmo Bueno

Presidente do INMETRO